

—

PROCESSO CEE Nº 412/91 - REAUTUADO EM 25.10.91

INTERESSADO : COLÉGIO ANNA MARQUES

ASSUNTO : Consulta sobre o Parecer CEE 1.112/87 (Reautuado como recurso contra o Parecer CEE 1282/91)

RELATORA : Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 1902/91 - CEPG - APROVADO EM 18/12/1991

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

1. De fevereiro de 1985 até 03.01.90 o Colégio Anna Marques funcionou irregularmente, ocasião em que efetuou mudança de endereço sem a necessária autorização da autoridade competente da Secretaria da Educação. Tal autorização só ocorreu por Portaria da Delegada da 13^a D.E./DRECAP-3 publicada no D.O.E. de 03.01.90, após a escola ter cumprido os requisitos legais sobre a matéria.

2. Durante o período de funcionamento irregular, gerado por mudança de endereço sem autorização, a escola, nos termos da lei, não teve seus Planos Escolares anuais homologados. Entretanto, a 13^a DE, zelando para não acarretar outra ordem de prejuízo aos alunos, providenciou acompanhamento da supervisão de ensino, a qual assegurou o cumprimento dos demais dispositivos das leis do ensino, evitando, desta forma, a ocorrência de outras irregularidades.

3. Ponderando todos os aspectos inclusive os registrados pelo Grupo de Verificação e Controle de Atividades, foi exarado o Parecer CEE 1282/91 que concluiu adequadamente pela necessidade de convalidação dos atos escolares praticados durante o período em que a escola funcionou irregularmente.

4. Tomando conhecimento do Parecer CEE 1282/91, e sem acrescentar outros dados a não ser seu próprio entendimento, a representante da mantenedora, através de ofício datado de 24.10.91, pede reconsideração, de sorte que o Colégio Anna Marques venha a ficar dispensado de "encaminhar a documentação necessária para a convalidação dos atos escolares no período de fevereiro/85 a janeiro/90" a este Colegiado conforme determina a conclusão do referido Parecer.

5. Ainda é importante deixar claro que é necessário convalidar os atos praticados pela escola durante o período em que funcionou em outro prédio sem autorização da 13^a D.E./DRECAP-3 e a convalida-

ção só pode ser efetuada por este Colegiado.

2. CONCLUSÃO

Nestes termos, fica mantido o Parecer CEE 1282/91 devendo o Colégio Anna Marques da 13ª D.E./DRECAP-3 encaminhar, através da Delegacia de Ensino, pedido de convalidação dos atos escolares devidamente instruído.

São Paulo, 13 de novembro de 1991.

a) Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora

3 -DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Paracer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e melânia Dala Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, São Paulo, em 04 de dezembro de 1991.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente